



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-57.2010.8.14.0006  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO  
APELADO: REGINALDO PINHEIRO DA LUZ  
ADVOGADO: ELSON SANTOS DE ARRUDA (OAB/PA 7.587) E OUTROS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DETENÇÃO E EXPOSIÇÃO INDEVIDAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A denúncia da lide só é obrigatória nos casos em que, na sua ausência, o denunciante perderá o direito de regresso, devendo ser indeferida quando houver demora na prestação jurisdicional. Na hipótese, a denúncia tem como objetivo garantir ao ente público o direito de regresso, o qual está resguardado por meio de ação própria, ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado a integrar o feito. Em respeito ao princípio da celeridade processual, denúncia rejeitada.
2. A responsabilidade civil do Estado é compreendida como a obrigação de proceder à reparação, por indenização pecuniária, por danos causados a terceiros em virtude de atuações de seus agentes, sejam elas omissivas ou comissivas, legais ou não.
3. A indevida apreensão e exposição de imagem ligada a delinquentes em jornais de grande circulação inegavelmente gerou situação humilhante para o apelado, tanto perante a opinião pública quanto perante a sua família, atingindo a sua imagem e gerando abalo moral.
4. Caracterizado o nexo causal entre a situação vexatória suportada pelo apelado e a conduta policial, configurada está a responsabilidade objetiva do Estado por ação do agente público.
5. A indenização fixada na sentença ora guerreada está em consonância com os referidos balizamentos principiológicos e os danos suportados pelo apelado.
6. Manutenção da condenação em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, visto que atende os limites e critérios de fixação previstos no CPC/1973 vigente à época, art. 20, 3º.
7. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Diracy Nunes Alves (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho.

Belém, 16 de março de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



Relatora

## RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado do Pará nos autos da ação de responsabilidade civil, ajuizada por Reginaldo Pinheiro da Luz, com o fim de reformar a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de 05 (cinco) salários mínimos e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação.

Aduz o apelado, em sua inicial, a ocorrência de danos morais e à imagem suportados quando injustamente detido e levado à uma delegacia juntamente com criminosos, como se delinquente fosse.

Assevera que, em razão de se encontrar próximo ao grupo, apesar de afirmar não participar do bando, foi algemado e levado juntamente com os delinquentes à Seccional de Jaderlândia, em Castanhal, para procedimento de flagrante.

Registra o apelado que foram permitidas fotografias, e que estas foram publicadas em dois jornais de grande circulação no Estado. Em consequência do ocorrido, se viu lesado em sua imagem e honra, abaladas perante a opinião pública e os seus familiares.

Informa somente ter sido posto em liberdade após pagamento de fiança no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Sustenta ser pessoa trabalhadora, comerciante, produtor e vendedor de peças de vestuário e que com a veiculação do fato na imprensa e televisão hoje se encontra abalado, tanto moral quanto comercialmente.

Requer indenização por danos morais acostando como prova recortes das publicações nos jornais Diário do Pará e O Liberal (fls. 07-09).

Em sede de contestação (fls. 15-36), o apelante requereu a denúncia à lide dos policiais envolvidos no episódio, alegou a inexistência de dano a reparar por inaplicabilidade ao Estado da regra da responsabilidade objetiva. Não foi apresentada réplica pelo apelado (fls. 42), tampouco especificação de provas pelas partes (fls. 46).

O juízo da 4ª Vara Cível de Ananindeua (fls. 48-50) sentenciou indeferindo a denúncia à lide e julgando procedente o pedido, condenando o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão retificada após oposição de embargos de declaração pelo apelante (fls. 52-56), incluído o termo Estado do Pará no polo passivo da lide e declarando-o isento das custas e despesas processuais, na forma do art. 15, g da Lei Estadual nº 5.738/93.



Irresignado, o Estado do Pará interpôs a presente apelação (fls. 63-82) requerendo a reforma da sentença. Pugna pela necessidade de denunciação à lide dos policiais efetivamente envolvidos, nos termos do art. 70, III, CPC, a fim de ver assegurado o direito de regresso da Administração Pública.

Alega regular exercício da atividade estatal, não configurando ato ilícito, visto que o apelado agia de forma suspeita e estava muito próximo do grupo de delinquentes por ocasião da ação. Refuta a cobrança de fiança para liberação do apelado.

Nega a ocorrência de quaisquer registros fotográficos no interior da delegacia policial ou que gerassem situações constrangedoras ao apelado.

Após regular intimação, decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 85).

É o relatório.

#### VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Afirma o apelado em sua inicial ter sido injustamente algemado e conduzido a uma delegacia de polícia juntamente com um grupo de delinquentes que se encontrava no interior de transporte coletivo. Requer indenização por danos morais.

Inicialmente, mantenho a sentença recorrida no que tange ao afastamento da denunciação da lide, por expressa previsão constitucional do art. 37, §6º. Segundo entendimento assentado na jurisprudência pátria a denunciação da lide só é obrigatória nos casos em que, na sua ausência, o denunciante perderá o direito de regresso, devendo ser indeferida quando houver demora na prestação jurisdicional.

Na hipótese, a denunciação tem como objetivo garantir ao ente público o direito de regresso, o qual está resguardado por meio de ação própria, ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado a integrar o feito.

Em respeito ao princípio da celeridade processual, resta inviável a realização de duas instruções processuais, uma buscando conhecer da existência da lesão e do nexos de causalidade – responsabilidade objetiva –, e outra visando provar a culpa do agente público – responsabilidade subjetiva.

A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo. (...) (REsp 1501216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, 1ª T, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

No mesmo sentido: REsp 1292728/SC, REsp 1149194 / AM.



Passando à análise da questão de fundo, tenho que a responsabilidade civil do Estado é compreendida como a obrigação de proceder à reparação, por indenização pecuniária, por danos causados a terceiros em virtude de atuações de seus agentes, sejam elas omissivas ou comissivas, legais ou não.

A Constituição aborda o assunto em seu art. 37, §6º determinando, in verbis:

art. 37 (...)

§ 6º. as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei).

Para efeitos de esclarecimento dos fundamentos da teoria da responsabilidade objetiva, citamos os ensinamentos de Sílvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

(...) Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele". (grifei)

Nessa esteira, verifico que o autor foi indevidamente algemado, conduzido à Seccional e ficou pareado juntamente com os verdadeiros criminosos. Houve ainda negligência dos agentes públicos ao não impedir que o apelado sofresse extremo constrangimento e humilhação ao ser fotografado ao lado de possíveis criminosos antes da regular investigação e averiguação de sua participação no suposto delito.

A indevida apreensão e exposição de imagem ligada a delinquentes em jornais de alta circulação (O Liberal e Diário do Pará) inegavelmente gerou situação humilhante para o apelado, tanto perante a opinião pública quanto perante a sua família, atingindo a sua imagem, e gerando abalo moral.

Como bem assentado no decisum recorrido, não restou comprovado pelo apelante qualquer prova apta a elidir sua responsabilidade objetiva decorrente das citadas práticas dos agentes do Estado.

Assim, caracterizado onexo causal entre a situação vexatória suportada pelo apelado e a conduta policial, configurada está a responsabilidade objetiva do Estado por ação do agente público.

Quanto a alegação do Estado que não cabem danos morais, uma vez não ter o apelado comprovado com a necessária profundidade os danos suportados de igual forma não prospera, já que, excepcionalmente, o dano moral pode ser presumido, que no caso independe de comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima.

Dano moral afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, podendo ser provado in re ipsa, ou seja, pela força dos próprios fatos.

O direito à honra diz respeito à prerrogativa que a própria pessoa possui sobre a



projeção de sua personalidade, física ou moral, perante a sociedade.

O fato de ter sido abordado sob a alegação de que era um criminoso, afinal estaria praticando crime, fato este não comprovado à época, nem posteriormente, tendo a acusação sido incluída no termo de auto de apreensão de veículo, documento, em tese, de fé pública, per se, configura dano moral.

Assim, rejeitada a alegação de não comprovação de danos morais.

Colha-se a seguinte jurisprudência:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ABORDAGEM POLICIA MILITAR. DETENÇÃO EQUIVOCADA. DANO MORAL OCORRENTE.**

1. Caso em que o autor se envolveu em acidente de trânsito e, no decorrer da solução da questão, foi detido equivocadamente por um dos agentes policiais.
2. Situação vexatória ocorrida frente a um número considerável de pessoas. Danos morais reconhecidos por presunção, in re ipsa.
3. Por se tratar apenas de equívoco, sem ter havido qualquer conduta abusiva por parte dos agentes públicos, tem-se que o montante indenizatório fixado em 1º Grau deva ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGARAM AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 70069087260, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 01/09/2016) (grifei)

Em relação a minoração do quantum indenizatório, é evidente que o valor deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

É inegável que a fixação do quantum indenizatório, nas ações de responsabilidade civil visando reparar os danos morais suportados pela vítima, deverá levar em consideração as condições pessoais do lesado e as condições do agente que deu causa a lesão.

Considerando o caso concreto, pelo fato de que o Apelado se viu atingido em sua reputação e sua integridade, temos que o valor a ser fixado não deve ser irrisório. Contudo, não deve ser tal que gere benefício desproporcional ao apelado para que não constitua enriquecimento sem causa.

Destarte, constato que a indenização fixada na sentença ora guerreada está em consonância com os referidos balizamentos principiológicos e os danos suportados pelo apelado. Afasto, portanto, a alegação de indenização excessiva.

Mantenho ainda a condenação em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o CPC/1973 vigente à época, art. 20, 3º, que determina os limites e critérios para sua fixação.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 16 de março de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: